



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13.425-000.026/90-84

MAPS

Sessão de 09 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.745

Recurso n.º 86.204

Recorrente SUPERMERCADO NOVA AURORA LTDA.

Recorrida DRF EM MACEIÓ - AL

PROCESSO FISCAL - NULIDADE - É nula a decisão de 1ª instância que não traz a necessária fundamentação. Processo que se anula a partir da decisão recorrida, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO NOVA AURORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de 1ª instância, inclusive. Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1992

Roberto
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Henrique
HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

Antonio Carlos
ANTONIO CARLOS TEQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE - 10 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO E ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.425-000.026/90-84

Recurso Nº: 86.204
Acórdão Nº: 201-67.745
Recorrente: SUPERMERCADO NOVA AURORA LTDA.

R E L A T Ó R I O E V O T O

O presente processo foi conduzido sobre o princípio de ser "reflexo" ou "decorrente" do processo referente ao IRPJ, tal conceito já foi rechaçado por ambas as Câmaras desse Eg. Conselho, pois trata-se na espécie da análise de duas infrações diversas, referentes a dois tributos diversos, possuidores de base de cálculo, alíquota e fatos geradores diferentes. Apesar da similitude fática envolvendo ambos processos, cada um deve ser examinado sob a ótica do direito positivo que rege a matéria.

Iniciado o procedimento em razão da apuração de passivo fictício o agente fiscal lançou o auto de infração de fls. que é completado por cópia dos termos de inicialização e encerramento da ação fiscal, o que, por si, supre a deficiência da necessária descrição dos fatos que deve ser parte do Auto de Infração.

Entretanto, a partir deste momento todas as demais peças processuais basearam-se no processo de IRPJ, as quais não foram trazidas aos autos, impossibilitando, portanto, a análise do feito.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'R.S.' or similar, written in a cursive style.

Processo nº 13.425-000.026/90-84
Acórdão nº 201-67.745

Inobstante, a autoridade de 1ª instância julgou proce-
dente a ação fiscal em decisão assim ementada:

"EXERCÍCIO 1988 ANO BASE 1987.
FINSOCIAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.
Decisão de 1ª Instância no processo matriz
(13425-000023/90-96), mantém o entendimen-
to da omissão de receitas e, em consequên-
cia, torna-se procedente, também, a base de
cálculo autuada no presente processo.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Data Venia, tal decisão a quo não possui a necessá -
ria fundamentação, a qual até poderia ser suprida pela cópia da
decisão do IRPJ que não está nestes autos.

Assim, não havendo a necessária fundamentação, voto
no sentido de declarar nula a decisão de 1ª instância, determinando
a baixa dos autos para que regularmente instruído seja aprecia-
do pela autoridade de 1ª instância.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1992


HENRIQUE NEVES DA SILVA